



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.911 - RS (2009/0137466-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON JORGE CECHE
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELIMITAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA ÀS MARGENS DO RIO TRAMANDAÍ/RS. NULIDADE DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA *SUB EXAMINE* COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O voto vencedor, acolhendo parecer emitido pelo Ministério Público Federal como parte de suas razões, acabou por declarar a nulidade do processo de demarcação da área *sub examine* com fundamento no acervo fático-probatório dos autos. Desse modo, não há espaço para a admissão do apelo extremo que busca justamente questionar a legalidade desse procedimento. Incide à hipótese o óbice contido na Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.206.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.3.2015).

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.911 - RS (2009/0137466-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON JORGE CECHET
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA E TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.*

3. *In casu, O acórdão recorrido concluiu que: Com efeito, analisando o conjunto da prova documental carreada nos autos, entendo que a alegação acerca dos imóveis dos autores não situarem-se entre os terrenos de marinha, está suficientemente demonstrada por tais elementos, vez que reconhecida a nulidade do processo administrativo de demarcação da Unha de preamar média. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular 7 desta Corte.*

4. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

2. Nas razões do Regimental, a parte Agravante alega que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão discutida não evolve, em absoluto, o revolvimento de matéria fática como afirmado (...) a questão trazida a julgamento é eminentemente de direito, a saber: se o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha localizados às margens do Rio Tramandaí é nulo ou não e, conseqüentemente, se incide a taxa de coupação (fls. 179).

3. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.911 - RS (2009/0137466-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON JORGE CECHET
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHET E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELIMITAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA ÀS MARGENS DO RIO TRAMANDAÍ/RS. NULIDADE DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB EXAMINE COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O voto vencedor, acolhendo parecer emitido pelo Ministério Público Federal como parte de suas razões, acabou por declarar a nulidade do processo de demarcação da área *sub examine* com fundamento no acervo fático-probatório dos autos. Desse modo, não há espaço para a admissão do apelo extremo que busca justamente questionar a legalidade desse procedimento. Incide à hipótese o óbice contido na Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.206.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.3.2015).

2. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Consoante se depreende dos autos e ressaltado pelo eminente Ministro LUIZ FUX, Relator do recurso à época, a Corte *a quo*, com ampla cognição acerca dos documentos acostados aos autos, concluiu que:

A respeito do mérito, propriamente dito, enfrentei-o quando do julgamento dos Embargos Infringentes em AC 96.04.04402-8/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde a 2a. Seção desta Corte, por unanimidade, entendeu por dar provimento ao recurso dos autores (DJU 22/11/2006). Peço vênica para transcrever o voto de minha relatoria:

(...)

"São terrenos de marinha os situados nas margens de rios e lagoas, onde se faça sentir a influência das marés)art. 2o., 'a' do Decreto-Lei 9.760/46).

A Carta de 69 (art. 4o., IV) e a Constituição de 88 (art.20,I) ao definirem como bens da União os 'que atualmente lhe pertencem', sem dúvida abrangeram aqueles originários do disposto no art. 2o., 'a' do Decreto-Lei 9.760/46.

Se o bem já era do domínio da União, terreno de marinha , não há que se cogitar de domínio do estado-membro. Inaplicabilidade do art. 5o. da Carta de 69.Competência da Justiça Federal. ..."

Quanto aos imóveis ocupados pelos então autores, localizados no assim chamado "Braço Morto" do Rio Tramandaí, serem terrenos de marinha, anoto que ainda não está pacificado o entendimento desta Corte sobre a aludida área geográfica.

Quanto à matéria, no entanto, peço licença para me reportar ao parecer do douto Procurador Regional da República (fls. 665/682), que assim se pronunciou quanto à nulidade do procedimento de demarcação da linha de preamar média:

"(...)

A determinação das linhas do preamar médio do ano de 1831 é procedimento de competência exclusiva do Serviço de Patrimônio da União. Através do processo administrativo 1085.000240-A/72, foi realizada a demarcação na Praia de Imbé.

O rito, definido no DL 9.760/46, nos arts. 11 a 14, foi observado. O convite previsto no art. 11 foi feito através das publicações do edital 01/72 no Diário Oficial do Estado, nas edições de 06, 13, 20 de setembro de 1972 (fls. 350 a 357). O mesmo edital foi também fixado no Posto da Receita Federal de Tramandaí no período de 14.09 a 17.12 daquele ano (fl. 362).

(...)

Foi negado provimento aos recursos e mantida a demarcação da linha de preamar médio anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado através de despacho de 20.04.83 (fl. 529).

Através dos ofícios 180, 181 e 183, de 04.05.83 (fls. 530 a 532), foram comunicadas as Prefeituras Municipais de Osório e Tramandaí, bem como a Sociedade Territorial Praia de Imbé Ltda., da prolação de decisão que indeferiu os recursos.

Do exame destes fatos, pode-se chegar à conclusão errônea de que o procedimento demarcatório foi regular e completo, de forma a gerar a presunção de legitimidade do ato administrativo que dele resulta, ou seja, a inscrição, para efeito de cobrança de taxa de ocupação, dos terrenos incluídos na faixa de marinha.

(...)

Assim que, no caso dos autos, em que se trata de um ato vinculado, porque existe um decreto-lei que diz como a Administração deve realizar a demarcação da linha de preamar médio do ano de 1831, cabe ao Judiciário não só averiguar se foi obedecido o princípio da publicidade e se foi dada oportunidade de manifestação aos interessados. É preciso que se analise também se os arts. 10 e 13 foram observados, ou seja, se todos os trabalhos necessários à demarcação da linha foram realizados, com base em documentos de autenticidade irrecusável e em levantamentos topográficos.

(...)

É pressuposto para a demarcação da LPM a realização de trabalhos de investigação acerca da configuração do litoral no ano de 1831, ou seja, descobrir-se onde ocorria o espraiair das ondas na praia.

Por óbvio que não se pode impor a obtenção de documentos de autenticidade irrecusável do ano referido como óbice à demarcação. Tanto é assim que o decreto-lei previu a possibilidade de utilização de documentos de época aproximada.

No caso dos autos, somente há registros a partir da década de 1930. Este fato impõe a realização de trabalhos de forma ainda mais aprofundada sobre as características do litoral em Imbé.

No procedimento administrativo, como se observa pelas cópias parciais juntadas aos autos, foi realizado um estudo provavelmente por equipe da Delegacia de Patrimônio da União do RS (fls. 364 a 375). Não foi juntada a conclusão deste estudo, exatamente onde foi referido onde passaria a LPM de 1831.

As próximas cópias são de mapas da região. Na fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

388 consta já o despacho do Delegado do SPU acatando a LPM determinada nas plantas que acompanharam os estudos. Não há como auferir que outros trabalhos foram realizados para que o chefe do SPU determinasse que a LPM de 1831 coincidia com a linha máxima alcançada pela margem esquerda do Rio Tramandaí, quando ainda era móvel.

Analisando-se as cópias dos documentos que integraram o procedimento administrativo nas fases posteriores (impugnações e recurso ex officio), vê-se que a LPM de 1831 foi lançada em tal ponto por falta de dados (fl. 503).

Os documentos de fls. 495 a 500 mostram que, em reexame do processo de demarcação, foram encontradas várias falhas no procedimento, as quais foram sanadas apenas parcialmente.

(...)

O Diretor Geral do SPU, em atenção ao que dispõe os arts. 13, parágrafo único e 14, do DL 9.760, decidiu os recursos apresentados pelos interessados e o recurso ex officio, mantendo a LPM aprovada inicialmente (fl. 529). Diz ter tomado tal decisão com base nos pareceres lançados no processo administrativo.

Não se pode dizer, contudo, que tal decisão tenha sido fundamentada. O Diretor Geral não se posicionou quanto às dúvidas surgidas durante todo o procedimento, em especial em relação às duas teses para a determinação da LPM.

(...)

Ainda que se pudesse dizer que os fundamentos para a decisão do Diretor Geral existem, que seriam os mesmos que motivaram os pareceres de fls. 523 a 528, não estaria sanado o vício de ilegitimidade:

(...)

Diante da complexidade da atividade de demarcação da LPM, dadas as características peculiares da região - notadamente a movimentação da barra do rio Tramandaí -, combinadas com a inexistência de documentos antigos, a postura do Serviço de Patrimônio da União, de discutir tecnicamente todos os pontos em que foram levantadas dúvidas, não foi mantida na fase recursal decisória. Foi acatada a posição da Delegacia do RS com o fundamento de que nesta fase do procedimento foram feitos estudos técnicos. Pode-se concluir, assim, que, com esta postura, os órgãos centrais do SPU não cumpriram a função que a lei lhes impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao Judiciário não cabe substituir-se à Administração e determinar a LPM de 1831. Esta atividade, como já foi colocado, compete privativamente ao SPU, órgão capacitado tecnicamente para tanto. Não pode, todavia, permanecer inerte quando posto diante de um ato administrativo que não foi praticado em conformidade com a lei.

Impõe-se que seja declarada a nulidade do processo de demarcação da LPM do ano de 1831, com efeitos 'extinctio'.

Uma vez que a demarcação da linha de preamar médio tem que ser feita de forma válida para que os atos que dela decorrem também sejam válidos, tem-se que não pode subsistir a cobrança de taxas de ocupação. São nulas as notificações feitas aos autores pela Administração.

(...)"

Há que se salientar, ainda, que questão idêntica foi decidida da mesma forma quando do julgamento do Recurso Especial 587.543-RS pelo STJ, havendo entendimento sedimentado no sentido de que não foram atendidas as exigências do DL 9.760/46, eis que não foi determinada a LPM de 1831.

Merece ser reformado, portanto, o acórdão ora recorrido. Com efeito, analisando o conjunto da prova documental carreada nos autos, entendo que a alegação acerca dos imóveis dos autores não situarem-se entre os terrenos de marinha, está suficientemente demonstrada por tais elementos, vez que reconhecida a nulidade do processo administrativo de demarcação da linha de preamar média.

Destarte, tenho que a sentença merece ser mantida na sua totalidade.

3. Esse foi o entendimento adotado pelo Juiz de Primeiro Grau e confirmado pelo Tribunal de origem, soberanos na análise de fatos e provas dos autos. Incontestável, portanto, que o conhecimento do Apelo Nobre acolhendo as razões suscitadas pela Agravante demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ. TAXA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OCUPAÇÃO. ARTS. 1o. DO DECRETO 20.910/32, 2o. DO DECRETO-LEI 4.597/42, 212, 214, 216, 237 DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 2o., 9o. a 14 do DECRETO-LEI 9.760/46. DEMARCAÇÃO DA ÁREA COMO TERRENO DE MARINHA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO OBSERVADA PELO ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de exame da prescrição referente à declaração judicial de ineficácia da demarcação efetuada pela Administração Pública Federal, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no que diz respeito ao exame do procedimento demarcatório.

2. Não se conhece da suposta violação dos arts. 1o. do Decreto 20.910/32 e 2o. do Decreto-Lei 4.597/42 referentes à prescrição, uma vez que o voto condutor do acórdão (fls. 336-341e) não se manifestou acerca dessa questão. Mesmo as questões de ordem pública devem ser debatidas nas estâncias ordinárias para fins de admissão do recurso especial. A propósito: AgRg no Ag 820.974/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.6.2007; AgRg no AREsp 71.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.2.2012; AgRg no AREsp 11.713/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1.2.2012. No ponto, deve ser observado também o que dispõe a Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

3. O voto vencedor, acolhendo parecer emitido pelo Ministério Público Federal como parte de suas razões, acabou por declarar a nulidade do processo de demarcação da área sub examine com fundamento no acervo fático-probatório dos autos. Desse modo, não há espaço para a admissão do apelo extremo que busca justamente questionar a legalidade desse procedimento. Incide à hipótese o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.206.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.3.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0137466-0

**AgRg no
REsp 1.127.911 / RS**

Números Origem: 200471000205999 200801924681 200804000245160

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDSON JORGE CECHET
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDSON JORGE CECHET
ADVOGADO : MÁRIO LORENO CECHET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.